



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/001.452/90-13

CMFL

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.316

Recurso nº: 101.974 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: MINAS BRASIL CAFÉ LTDA.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

DESPESAS INDEVIDAS - Improcede a glosa efetuada se o contribuinte prova através de documentação hábil e idônea sua necessidade frente aos objetivos sociais.

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE - Procede a cobrança de encargos pela postergação no pagamento do imposto se comprovada a subavaliação do estoque.

DESPESAS FINANCEIRAS E COM SEGUROS - Procede a cobrança de encargos pela postergação no pagamento do imposto se não observado no lançamento da despesa o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS BRASIL CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 250.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992

MARIAM SEIF

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDR MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001:452/90-13

RECURSO Nº: 101.974
ACORDÃO Nº: 101-84.316
RECORRENTE: MINAS BRASIL CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINAS BRASIL CAFÉ LTDA., com sede em Vitória-ES, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na quela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Im posto de Renda e acréscimos legais, pertinentes ao exercício de 1986, calculado sobre as seguintes parcelas arroladas no Auto de Infração de fls. 02:

a) Glosa de Despesas Indevidas

Perda declarada como sofrida, decorrente de operação a termo, firmada entre a autuada e a empresa "Marinho & Werneck Ltda.", que teve como objeto a compra e venda de 1.000 sacas de café, tida como não necessária às atividades da empresa, mas apenas transação especulativa, sob o enquadramento legal dos art. 191, caput, e 387, I, do RIR/80, Dec. 85.450/80 Cr\$ 250.000.000

b) Postergação do Pagamento do Imposto de Renda

Subavaliação do estoque de café em grão na filial da Serra, como decorrência de equívocos na transcrição de valores das Notas Fiscais de Compra para o Mapa de Apuração de Estoque de fls. , elaborado por funcionário da empresa, sob

Acórdão nº 101-84.316

o enquadramento legal do artigo 171, I e II, §§ 1º e 2º, do RIR/80 - Cr\$ 482.680.000

c) Glosa de Despesas Financeiras Antecipadas

Despesas sobre empréstimo contraído com o Banco Econômico de Investimentos S/A, contrato 006.137-9, ano-base de 1986, registrada no ano-base de 1985 Cr\$209.291.184

Despesas sobre empréstimo contraído com o Banco Francês e Brasileiro, imputadas indevidamente em 31.12.85 a crédito de Despesas Financeiras - Matriz - Despesas de Correção Monetária, por se referir ao ano-base de 1986 - Cr\$ Cr\$..... 209.150.390

d) Glosa de Despesas de Seguros

Despesas relativas ao período subsequente apropriada no exercício de 1986, sob o enquadramento legal do artigo 171, I e II, e §§ 1º e 2º do RIR/80 Cr\$.....15.596.683.

O lançamento foi impugnando às fls. 51/54, tendo a interessada alegado, resumidamente:

Despesas indevidas: que tem como atividade o comércio de café em toda sua extensão ou modalidade, operando no mercado físico ou no mercado a termo na praça ou em bolsa, sendo que nas operações a termo, as liquidações de contrato por diferença são usuais no setor, anexando trabalho intitulado "Usos e Costumes da Praça de Santos" (fls. 55/84) que comprova a prática da operação no mercado de café.

Subavaliação de Estoque: que considerou o valor do estoque pelas últimas aquisições, sendo estas compostas de inúmeras notas fiscais de entrada, as quais foram lançadas no Mapa de Apuração de Estoque corretamente e que a fiscalização utilizara-se das notas fiscais cujos valores foram transpor

Dim



Acórdão nº 101-84.316

tados para o mapa de forma incorreta para avaliar o inventário como se aquelas três notas fossem as únicas aquisições.

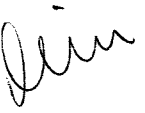
Glosa de Despesas financeiras e de Seguros: que ao escriturar como encargo do exercício de 1986, ano-base 1985, a totalidade dos encargos pagos, a empresa incorrera em erro, porém, somente parte daqueles valores é que poderia ser considerada como despesa do exercício seguinte, cumprindo, pois, a autoridade julgadora rever os cálculos da postergação.

Informação Fiscal às fls. 112/113, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do feito, ao concordar com a retificação dos cálculos da exigência no pertinente às despesas financeiras, de acordo com o resultado da diligência efetuada, nos termos do relatório de fls. 100, reabrindo-se prazo para ciência do autuado, tendo este, às fls. 110, reiterado integralmente as razões expendidas na sua impugnação, aduzindo que a perícia fiscal concentrara-se apenas sobre parte da matéria contestada.

Contra-razões do autor da exigência, às fls. 112/113, nas quais admite a legitimidade da operação com o café (compra a termo), situando-a como atividade normal da empresa, bem como a liquidação do contrato por diferença, de acordo com o artigo 38 da Consolidação dos Usos e Costumes do Comércio de Café na Praça de Santos, ratificando, no mais, as demais questões levantadas no Auto de Infração, em harmonia com o Termo de Diligência de fls. 100.

Às fls. 114, a interessada é intimada a apresentar o livro Diário com identificação dos lançamentos das despesas financeiras com o empréstimo levantado no Banco Econômico de Investimento, o que é satisfeito às fls. 117/123.

Pela Decisão de fls. 124/128, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, estando assim ~~semen-~~ tada:



Acórdão nº 101-84.316

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA - Glosa de Despesa Indevida - Assim considerada por falta de comprovação da necessidade para a atividade da empresa.

Postergação do pagamento de Imposto de Renda - Decorrente de subavaliação de estoque.

Glosa de Despesa Financeira - Glosa de Despesa financeira indevida e/ou apropriada a maior.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 132/137 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.316

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

São as seguintes as questões trazidas a julgamento do Colegiado:

GLOSA DE DESPESAS INDEVIDAS:

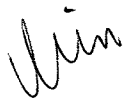
A fiscalização glosou a perda sofrida pela recorrente em operação de compra de café "a termo", por entender não necessária às atividades da empresa.

A interessada traz à colação, às fls. 55/84, trabalho editado pela Associação Comercial de Santos, com a publicação da CONSOLIDAÇÃO DOS USOS E COSTUMES DE CAFÊ NA PRAÇA DE SANTOS, dando conta de que a operação de compra de café a termo é usual e normal no mercado que atua.

A operação de compra ocorreu em fevereiro de 1985, quando a interessada acertou com a empresa Marinho & Werneck Mercantil Ltda., a compra de 1.000 sacas de café ao preço de Cr\$ 680.000 (contrato e confirmação de compra às fls. 13/14), e, no prazo da concretização do negócio, devido à oscilação no mercado o preço da saca do café caiu para Cr\$ 430.000, tendo a interessada sofrido o prejuízo na ordem de Cr\$ 250.000.000.

Não persiste dúvidas quanto à efetividade da operação e a efetiva perda no negócio, conforme ressaltou o próprio autuante, sendo mantida a exigência por falta de comprovação da necessidade do gasto para a atividade da empresa e porque no entendimento da autoridade "a quo", o fisco não pode ser penalizado pelos atos especulativos da direção da empresa.

Não penso assim. Afinal, caso pudesse isso ocorrer



Acórdão nº 101-84.316

rer, a lei não autorizaria a compensação de prejuízos (artigos 382 a 386 do RIR/80).

Ora, qualquer atividade lucrativa convive com o risco. Tanto o ganho como a perda são resultados inerentes à atividade empresarial, não me parecendo estranho que a recorrente, dentro de seu objetivo social, experimentasse prejuízo em alguma transação.

Segundo se observa dos autos, o negócio realizado está documentalmente comprovado e tem estrita relação com o objetivo da empresa, satisfazendo aos pressupostos de dedutibilidade constantes do artigo 191 do RIR/80.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

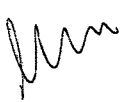
A empresa subavaliou seus estoque de café em grão em uma de suas filiais, como resultado de equívocos na transcrição de valores das notas fiscais de compra para o Mapa de Estoque.

Como se observa do mapa de fls. 15/17, houve, de fato, as incorreções, com reflexo no valor das mercadorias em estoque e, conseqüentemente, na apuração do resultado do exercício.

A interessada não traz aos autos qualquer prova demonstrativa de que, mesmo ocorrendo o erro na valorização do estoque não houve prejuízo para o fisco.

DESPESAS FINANCEIRAS ANTECIPADAS.

No caso das despesas financeiras relativas ao negócio realizado com o Banco Econômico de Investimentos, a autoridade "a quo" enfatizou em sua decisão que não se trata de despesa financeira antecipada e sim glosa de despesa financeira apropriada a maior. Também no negócio realizado com o Banco Francês e Brasileiro, verificou-se que houve, de fato, erro na transferência do saldo da conta "Despesas de Correção Monetária".



Acórdão nº 101-84.316

A recorrente não contestou os novos cálculos desenvolvidos na Diligência de fls. 100, mesmo sendo-lhe reaberto prazo para tal, e na peça recursal também nada traz de concreto para sua defesa, devendo ser mantida a parcela.

DESPESAS DE SEGUROS

Também com relação a esta parcela, a interessada na da traz aos autos em sua defesa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 250.000.000.00

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

